



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM N° 12 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 3.539/CMPV/2017, que “*Dispõe sobre vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias públicas e privadas, e nas cooperativas de crédito no Município de Porto Velho, e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“É louvável a proposta parlamentar ao disciplinar matéria de segurança armada aos municípios nas Instituições bancárias e cooperativas de crédito 24 (vinte e quatro) horas diuturnamente.

Entretanto, apesar dos seus méritos propósitos o PL Nº 3.539/2017 adentrou em matéria de **competência do Estado e da livre concorrência e iniciativa** (art. 144, art. 170 CF/88):

“Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”

“Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

Ainda nesse sentido o STF possui consolidado julgado, *in verbis*:

“O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os **Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente**. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é **atribuição privativa do governador de Estado**. [ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.]” (nossa grifo)

O **direito a segurança** é **prerrogativa constitucional indisponível**, garantido mediante a **implementação de políticas públicas**, impondo ao Estado a obrigação de criar **condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço**. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

envolve o poder discricionário do Poder Executivo. [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013

.....
Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. [Súmula Vinculante 49.]

Por outro lado, veja que o art. 1º do projeto de lei, destaca que as instituições bancárias devem dispor de segurança/vigilância armada 24 horas, ou seja, um horário que vai além do expediente bancário, surgindo assim despesas extras tanto para as Instituições bancárias públicas e privadas (livre iniciativa/concorrência), podendo assim criar norma desproporcional sem a devida razoabilidade, considerando que existem outros expedientes bancários a exemplo das lotéricas e bancos postais que prestam o mesmo serviço, nem por isso foram contemplados no texto do PL N° 3.539/2017.

Dessa forma, resta configurado no PL aprovado na CMVP a invasão de competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo tão somente ao Município legislar sobre a guarda municipal que será destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º da CF/88), além de invadir a seara da livre concorrência e livre iniciativa das instituições privadas (Art. 1º e art. 170 da CF/88).

Sem mais para o momento, resta demonstrado a INCONSTITUCIONALIDADE DO PL N° 3.539/2017, devendo ser VETADO INTEGRALMENTE nos termos do art. 72 da LOM.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a Vetar Integralmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 19 de Janeiro de 2018.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito